



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA
OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO-MG

Parecer 004/2022 – CREFITO-4 MG

ASSUNTO: Parecer do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (CREFITO-4 MG) a respeito da possibilidade de aquisição de produtos/medicamentos/substâncias de livre prescrição, conforme regulamentado pela ANVISA, por profissionais de Fisioterapia.

PARECER:

Em primeiro lugar, a fim de que se possa realizar uma análise contextualizada da presente demanda, insta reconhecer que a principal fonte normativa de relevância central para a compreensão do quadro jurídico posto é o Acórdão COFFITO nº 611, de 01 de abril de 2017, que versa a respeito da normatização da utilização e/ou indicação de substâncias de livre prescrição pelo(a) fisioterapeuta.

Nesse sentido, observa-se que o referido Acórdão fora aprovado pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional a fim de regulamentar a temática que aqui se encontra em análise. **Na oportunidade, APROVOU-SE, POR UNANIMIDADE, o uso pelo fisioterapeuta, dos seguintes recursos: medicamentos fitoterápicos/fitofármacos, medicamentos homeopáticos, medicamentos antroposóficos, medicamentos ortomoleculares, fotossensibilizadores para terapia fotodinâmica, iontoforese e fonoforese com substâncias de livre prescrição e florais como próprios da Fisioterapia.**

Restou-se, assim, consolidado em parâmetros técnico-jurídicos os seguintes termos:

ACORDAM em APROVAR, POR UNANIMIDADE, a normatização da utilização e/ou indicação de substâncias de livre prescrição pelo fisioterapeuta, observando-se ainda que:

I – O fisioterapeuta poderá adotar as referidas substâncias, de forma complementar à sua prática profissional, somente quando os produtos prescritos tiverem indicações de uso relacionadas com o seu campo de atuação e embasadas em trabalhos científicos ou em uso tradicional reconhecido, atendendo aos critérios de eficácia e segurança, considerando-se as contraindicações e oferecendo orientações técnicas necessárias para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA
OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO-MG**

minimizar os efeitos colaterais e adversos das interações existentes, assim como os riscos da potencial toxicidade dos produtos prescritos.

II – A decisão do Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional visa aperfeiçoar a utilização e/ou indicação de substâncias de livre prescrição pelo fisioterapeuta, considerando o atual contexto científico e social, para correto emprego das plantas medicinais e medicamentos fitoterápicos/fitofármacos, medicamentos antroposóficos, medicamentos homeopáticos, medicamentos ortomoleculares, florais, medicamentos de livre venda para fonoforese e iontoforese, fotossensibilizadores para terapia fotodinâmica nos distúrbios cinético-funcionais, e autorizar a prática de todos os atos complementares que estiverem relacionados à saúde do ser humano e que vierem a ser regulamentados pelo Ministério da Saúde, por meio de portaria específica.

III – Na presente decisão o Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional trata dos seguintes recursos: medicamentos fitoterápicos/fitofármacos, medicamentos homeopáticos, medicamentos antroposóficos, medicamentos ortomoleculares, fotossensibilizadores para terapia fotodinâmica, iontoforese e fonoforese com substâncias de livre prescrição e florais como próprios da Fisioterapia.
[...]

Conforme se observa, a normativa constante no Acórdão nº 611 do COFFITO foi exarada no sentido de liberação na utilização, bem como, na indicação de substâncias de livre prescrição pelo profissional da Fisioterapia.

Não obstante, necessário que se ressalte que o **Acórdão em referência se trata de normativa preponderante no aspecto ético-deontológico** – de forma que, eventual inobservância dos parâmetros ali fixados pode ser considerada enquanto efetivo entrave ao livre exercício da profissão pelo(a) fisioterapeuta que atua em território brasileiro.

Nesse sentido, há que se fazer menção aos dispositivos legais que garantem **o livre exercício profissional** – de forma a se amparar a posição aqui defendida. Em nível infraconstitucional, menciona-se o Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969, que **reconhece a relevância do(a) fisioterapeuta para a promoção, restauração e preservação da saúde, reiterando a garantia de seu efetivo exercício profissional:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA
OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO-MG**

Art. 1º É assegurado o exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, observado o disposto no presente Decreto-lei.

Ainda, indispensável que reverbere o disposto no artigo 5º da Constituição Federal. Nessa norma suprema, resta-se enquadrado o **livre exercício da profissão enquanto direito fundamental:**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Nos termos do dispositivo constitucional acima disposto, nota-se que a liberdade no exercício profissional é atrelada às qualificações profissionais que a lei estabelecer. No caso em questão, nota-se que o COFFITO se trata de órgão responsável por normatizar o exercício profissional da Fisioterapia e seus contornos sociais, técnicos e éticos. Sendo assim, as normativas por ele exaradas, tais como o Acórdão nº 611, são revestidas de validade constitucional.

É dessa forma que estabelece o Regimento Interno do Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional (Resolução nº. 413, de 19 de janeiro de 2012), senão:

Art. 3º – O Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional – COFFITO é a Instituição central e dirigente do Sistema COFFITOCREFITOS, no que respeita à normatização do exercício profissional da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional e ao controle social e ético dos respectivos profissionais, bem como no que refere aos posicionamentos institucionais relativos ao exercício profissional do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional perante toda sociedade, entes Federados e respectivos órgãos da administração, agindo como responsável pelo atendimento dos objetivos de interesse público que determinaram a sua criação e a dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – CREFITOS, que poderão atuar em compartilhamento institucional naquilo cuja competência se referir ao COFFITO, mas que tenha implicação direta nas funções de competência dos CREFITOS, nos termos da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e do Decreto-Lei 938/69.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA
OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO-MG**

Vale ressaltar que, não apenas pelo viés normativo – insculpido no Acórdão nº 611 do COFFITO – mas do ponto de vista técnico também se atesta a competência e autorização do(a) fisioterapeuta para utilização e prescrição dos referidos medicamentos. Isto porque, a atuação ativa e consciente ao redor da evolução profissional com a aplicação de técnicas e tratamentos que sejam capazes de auxiliar na prevenção, proteção e recuperação da saúde, trata-se de mandamento profissional insculpido na própria formação do(a) fisioterapeuta.

Nesse sentido, ressalta-se os seguintes mandamentos contidos no Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia:

Artigo 4º– O fisioterapeuta presta assistência ao ser humano, tanto no plano individual quanto coletivo, participando da promoção da saúde, prevenção de agravos, tratamento e recuperação da sua saúde e cuidados paliativos, sempre tendo em vista a qualidade de vida, sem discriminação de qualquer forma ou pretexto, segundo os princípios do sistema de saúde vigente no Brasil.

Artigo 8º – O fisioterapeuta deve se atualizar e aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais, amparando-se nos princípios da beneficência e da não maleficência, no desenvolvimento de sua profissão, inserindo-se em programas de educação continuada e de educação permanente.

Artigo 31 – O fisioterapeuta, no exercício da Responsabilidade Técnica, deve cumprir a resolução específica, a fim de garantir os aspectos técnicos, éticos e bioéticos, reconhecidos e normatizados pelo Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional.

Ademais, há que se destacar que a prescrição de medicamentos não é ato privativo de profissões específicas. Assim, observa-se que a Coordenação de Medicamentos Fitoterápicos e Dinamizados (COFID) declarou que não a ANVISA ou o Ministério da Saúde não detém o poder regulação dos medicamentos que as classes profissionais estão aptas prescrever – haja vista, que a referida atuação é de competência do próprio Conselho Profissional de cada uma das categorias, que devem normatizar o exercício da profissão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA
OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO-MG**

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto – e partindo-se de uma análise técnico-jurídica integrada – conclui-se que o profissional da Fisioterapia detém a competência para adquirir, utilizar e indicar no âmbito de seu panorama de abordagens terapêuticas, os medicamentos contidos na Instrução Normativa nº 86, de 12 de março de 2021, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que contém a descrição da Lista de Medicamentos Isentos de Prescrição.

Parecerista:

Gustavo de Oliveira Chalfun – OAB nº 81.424

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2022.



Anderson Luis Coelho
Presidente do CREFITO-4 MG